



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0797/2020

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

Processo nº 5076181-84.2020.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial Federal** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a **antecipação de consulta oncológica**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos do Hospital Federal de Bonsucesso (Evento 1_OUT2_pp. 11 a 13), emitido em 25 de setembro de 2020 e não datado, por o Autor, de 80 anos de idade, apresenta nódulo em axila direita com biópsia diagnóstica de **carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado**, não relacionado à epiderme, compatível com **metástase**. Possui histórico de retirada prévia de dois **carcinomas de células escamosas cutâneos**. Encontra-se em investigação de metástase de carcinoma de células escamosas, com **imunohistoquímica em andamento**. Solicitada **avaliação e conduta terapêutica do serviço de cirurgia oncológica** e encaminhado ao Instituto Nacional do Câncer.

**II - ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefina os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do SUS.
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células, que invadem tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo (metástase). Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

espalhar-se para outras regiões do corpo. As causas de câncer são variadas, podendo ser externas ou internas ao organismo, estando inter-relacionadas¹.

2. O **carcinoma de células escamosas cutâneo** é resultante da proliferação maligna dos queratinócitos. Costuma surgir da evolução de lesões precursoras, mas pode crescer espontaneamente na pele normal ou cronicamente inflamada. O carcinoma de células escamosas invasivo corresponde à segunda forma mais comum de câncer da pele não melanoma e representa 20% de todas as neoplasias cutâneas².

3. O **carcinoma epidermóide** de tronco e extremidades é uma doença localizada e tratável na maioria dos casos, com alta prevalência tanto em nosso meio, quanto mundialmente. Apesar disso, pode cursar com progressão local, metastatização regional e distante, com morbidade e mortalidade³.

4. **Metástase** é basicamente a disseminação do câncer para outros órgãos – quando as células cancerígenas desprendem do tumor primário (não é uma regra) e entram na corrente sanguínea ou no sistema linfático. Ao espalhar-se pelo corpo e formar um novo tumor em outro órgão, longe do sítio primário ou local de origem da doença, esse novo tumor é chamado de metastático⁴.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento⁵.

2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o tratamento oncológico é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁶.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. INCA - PROCEDURES. Câncer de Colo Uterino. Revista Brasileira de Cancerologia, 2000, 46(4): 351-54. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/rbc/n_46/v04/pdf/normas.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Carcinoma de células escamosas cutâneo-invasivo - relato de caso. 2018. Disponível em: <<http://www.surgicalcosmetic.org.br/detalhe-artigo/661/Carcinoma-de-celulas-escamosas-cutaneo-invasivo---relato-de-caso>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

³ VAZQUEZ, V.L. Fatores prognósticos em portadores de carcinoma epidermóide cutâneo de tronco e extremidades localmente avançado [tese]. São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo; 2009. 101 p. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5155/tde-06042010-151115/publico/ViniciusLimaVazquez.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁴ SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA. O que é metástase. Disponível em: <<http://www.einstein.br/einstein-saude/em-dia-com-a-saude/Paginas/o-que-e-a-metastase.aspx>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁶ Universidade Federal do Pará. Mini Curso de Atualização em Oncologia. Disponível em:

<https://www.einstein.br/ensino/pos_graduacao/oncologia_rj?gclid=EA1alQobChM1nL.vZqZDJ4wIVkAyRCh28GA3JEAAYASAAEgJ_M_vD_BwE> Acesso em: 05 nov. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta oncológica** pleiteada **está indicada**, além de ser **indispensável**, ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1_OUT2_pp. 11 a 13). Bem como, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), no qual consta **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
2. Por se tratar de demanda oncológica, insta esclarecer que a atenção oncológica no SUS foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e, de forma articulada entre os três níveis de gestão.
3. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
4. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.
5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.
6. Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**⁸, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017. De acordo com os documentos médicos apresentados, o Autor está sendo assistido por unidade de saúde pertencente à referida Rede.
7. Neste sentido, em consulta ao site da plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER**, foi verificado que o Autor foi inserido em:
 - **18 de setembro de 2020**, para “**Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Pele (Oncologia)**”, classificação de risco “**vermelho**” e situação “**agendada**” para o

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁸ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

“Hospital Federal dos Servidores do Estado às 07:10h de 24 de setembro de 2020”, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ;

- 02 de outubro de 2020, para “Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Geral (Oncologia)”, classificação de risco “amarelo” e situação “pendente”, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

✓ Ao visualizar o histórico desta regulação, apurou-se que:

- em 05 de outubro de 2020: a reguladora da central REUNI-RJ pendenciou a solicitação, alegando que deveria ser informado o Código internacional de Doenças (CID) primário;
- em 22 de outubro de 2020: a Clínica da Família Fiorello Raymundo informou que o Autor segue em investigação do sítio primário;
- em 05 de outubro de 2020: a reguladora da central REUNI-RJ pendenciou novamente a solicitação, alegando ser necessário o estudo imunohistoquímico para a definição do sítio primário.

8. Diante o exposto, cabe ressaltar que não foi acostado, aos autos processuais, nenhum documento médico proveniente da unidade - **Hospital Federal dos Servidores do Estado** – na qual o Autor foi agendado pelo SER para o procedimento Ambulatório 1ª vez - Neoplasias da Pele (Oncologia), na data de 24 de setembro de 2020, conforme mencionado no parágrafo anterior. Sendo assim, **sugere-se que seja verificado com o Requerente as informações relativas ao comparecimento e ao desdobramento da referida consulta oncológica.**

9. Todavia, no que tange à regulação do Suplicante para o procedimento Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Geral (Oncologia), entende-se que, nesse momento, encontra-se **pendenciada devido ao aguardo do resultado do estudo imunohistoquímico**. Sendo assim, cabe destacar que a médica assistente (Evento 1_OUT2_pp. 11 a 13) informou que **a imunohistoquímica já se encontra em andamento**. Portanto, **sugere-se que o Autor se dirija até a Clínica da Família Fiorello – unidade básica de saúde que realizou a sua inserção junto ao sistema de regulação – para verificar o status do resultado de seu estudo imunohistoquímico e requerer a atualização de sua regulação junto à plataforma do SER, afim de retornar à via administrativa, para o atendimento da demanda pleiteada.**

10. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Porém, encontra-se **interrompida e sem a resolução da demanda até o presente momento**.

11. Cabe esclarecer que **“o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”**^{9,10}.

12. Ademais, informa-se que **a demora exacerbada na realização da consulta pleiteada pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor**.

⁹ BRASIL. Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12732.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁰ BRASIL. Portaria de Consolidação nº 2. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-2-Politic.html>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

13. Por fim, salienta-se que informações relativas à **antecipação** de consultas ou procedimentos **não consta no escopo de atuação deste Núcleo.**

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

MARCELA MACHADO

DURAO
Farmacêutica
CRF-RJ 11517

FLAVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02